

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 733/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.371/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESSES

Institui o Cadastro de Veículo Aéreo não Tripulado – Vant/Drone - no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro de Veículo Aéreo não Tripulado – Vant/Drone - no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de manter sob registro os dados dos fabricantes e dos proprietários.

Art. 2º O cadastro a que se refere o art. 1º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - referentes ao equipamento:

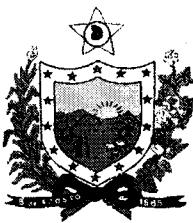
- a) razão social da empresa vendedora/fornecedor;
- b) razão social do fabricante;
- c) modelo e número de série do Vant/Drone.

II - referentes ao proprietário:

- a) nome do consumidor;
- b) número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) endereço completo; e,
- d) finalidade de uso.

Parágrafo único. O Vant/Drone poderá ser utilizado para fins esportivos, culturais, comerciais e de lazer.

Art. 3º As informações previstas no art. 2º deverão ser enviadas pelo revendedor ao órgão estadual no prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão da nota fiscal de venda do produto.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. Havendo o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o consumidor que adquirir o veículo aéreo não tripulado poderá suprir o envio dos dados mediante a entrega da nota fiscal no órgão responsável pelo cadastro.

Art. 4º Será responsável pelo cadastro, pela fiscalização e pela emissão da autorização de uso, o órgão estadual assim definido na regulamentação desta Lei.

Art. 5º É permitido o vôo de veículos não tripulados no espaço aéreo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O fabricante deverá emitir certificado de aeronavegabilidade do produto.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 3º, será obrigatória a emissão de autorização de uso por órgão estadual para a utilização do Vant/Drone.

§ 1º A autorização de uso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 2º A autorização prevista neste artigo será emitida até a entrada em vigor de regulamentação do uso do Vant/Drone a ser expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gervásio Maia".

Deputado **GERVÁSIO MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba